



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBAÚBA

Avenida São Sebastião nº 262 - Centro - Embaúba - SP  
CEP 15425-000 Fone: (17) 3566-1221  
cmembauba@uol.com.br

LEI Nº 878 DE 16 DE JULHO DE 2012.

"PROIBE A PINTURA DE PROPAGANDA POLITICO – ELEITORAL EM MUROS E PAREDES DO MUNICIPIO DE EMBAÚBA/SP."

LUIZ ANTONIO ROCHA, Presidente da Câmara Municipal de Embaúba, Estado de São Paulo, em conformidade com o disposto no Art. 61, Parágrafo 7º da Lei Orgânica do Município de Embaúba, faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele promulga a presente Lei.

**Art. 1.º** - Ficam proibidas pintura de propaganda político-eleitoral em muros e paredes em divisa com vias e logradouro públicos, excetuando as fachadas de Comitê Partidário.

**Parágrafo único** - Os muros e paredes que se encontram pintados, com inscrições político-eleitorais, deverão ser apagados no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei.

**Art. 2.º** - Os infratores das disposições estabelecidas na presente lei ficam sujeitos às seguintes penalidades e medidas administrativas:

**I** - Notificação por escrito, para que removam a pintura com propaganda, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa;

**II** - Não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, será aplicada aos infratores multa no valor de 30 UFIME, por unidade, ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo for força de lei.

§ 1º - Havendo reincidência a multa prevista no inciso II deste artigo sofrerá acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) no seu valor.

§ 2º - Não sendo a pintura removida no prazo de quinze dias contados da data da notificação, a multa prevista no inciso II deste artigo sofrerá acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), sendo após este prazo acréscimo diário cumulativo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) até o limite de 50% (cinquenta por cento).

**Art. 3.º** - Independentemente da notificação ou da aplicação da penalidade previstas no artigo anterior, havendo dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos, devidamente justificado, fica o poder público municipal autorizado a fazer cessar desde logo a transgressão às disposições desta lei, procedendo a remoção da pintura com propaganda.



# CÂMARA MUNICIPAL DE EMBAÚBA

Avenida São Sebastião nº 262 - Centro - Embaúba - SP  
CEP 15425-000 Fone: (17) 3566-1221  
cmembauba@uol.com.br

**Parágrafo único** - No caso do poder público tomar a medida administrativa de que trata este artigo, o infrator deverá reembolsar o erário de todas as despesas realizadas com o serviço extraordinário, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 4.º** - Considera-se infrator para os efeitos desta lei, o executor do ato vedado, o mandante da execução e aqueles que, de qualquer forma, dele se beneficiaram ou venham a se beneficiar.


**Art. 5.º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Dado e passado no Gabinete do Presidente da Câmara Municipal, em 16 de julho de 2012.

  
**Luiz Antonio Rocha**  
PRESIDENTE

Arquivada, registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Embaúba/SP, em 16 de julho de 2012.

  
Roselana Palmira de Paula Castro  
AGENTE ADMINISTRATIVO  
R.G. 18.383.361-2